

Publicado em 29 de dezembro de 2012

DECRETO Nº 11295/2012

Regulamenta a Lei nº 2.624, de 29 de dezembro de 2008, no que trata dos passeios públicos do Município de Niterói, instituindo a obrigatoriedade de que as calçadas ou passeios atendam aos padrões e especificações apresentados no Manual de Calçadas Acessíveis do Município de Niterói.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade promover a acessibilidade espacial às pessoas que compõem a população do Município de Niterói, inclusive as pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e promover assim melhoria na qualidade de vida da população de Niterói e a mobilidade urbana sustentável; e que para este fim faz-se necessário a adequação da Legislação Municipal às determinações do Decreto Federal 5.296 de 2004: Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar Legislação Urbanística às exigências de acessibilidade, adequando os passeios públicos da cidade às determinações do Decreto Federal 5.296 de 2004, principalmente às anteriores ao ano da publicação do referido Decreto e a publicação da revisão da referida norma; e que a legislação municipal atender aos padrões técnicos estabelecidos pela Norma de Acessibilidade (ABNT NBR 9050) para a promoção de espaços acessíveis por ser esta uma determinação do Decreto Federal 5.296 / 2004, conforme determina o decreto federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os passeios públicos da cidade às determinações da Lei nº 2.896 de 09 de dezembro de 2011 que institui a obrigatoriedade de todos os empreendimentos de interesse turístico no Município apresentar condições de acessibilidade a pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, estendendo a sua aplicação a todas as calçadas e acessos na cidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257/2001, o Estatuto de Cidade atribui ao município a competência de legislar sobre o solo urbano; estabelecer normas

de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, incluindo a vigilância sanitária e a ambiental na previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo;

CONSIDERANDO O Direito de ir e vir; O Direito à Cidade, promovido pela Constituição Federal Brasileira e determinado pela Lei Federal Nº 10.527 de 2001, o Estatuto da Cidade;

O conceito de acessibilidade, estabelecido pelo Decreto 5.296 de 2004; O conceito de desenho universal mencionado pelo estabelecido pelo Decreto 5.296 de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Art.1º. Para fins de identificação consideram-se como Passeios Públicos ou Calçadas a parte do logradouro público limitado a partir da soleira dos acessos das edificações, destinada ao trânsito exclusivo de pessoas, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, e quando possível, à implantação de mobiliário urbano e equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Atender às definições contidas no Decreto Federal 5.296 /2004

Art. 3º. São adotadas as seguintes definições para os fins de aplicação deste decreto:

I. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II. Acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

III. Barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

IV. Equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados.

CAPÍTULO III

Da instituição do Manual de Calçadas Acessíveis

Art. 4º. Institui o Manual de Calçadas Acessíveis: Diretrizes do Município de Niterói para o Desenho e Projeto. Estas diretrizes visam promover a garantia de boa circulação e mobilidade de pedestres, estabelecendo parâmetros para o atendimento às situações urbanas da cidade, tanto as já consolidadas como às dos novos projetos.

Art. 5º. Estas diretrizes visam adequar as vias de pedestres do município às condições de acessibilidade determinadas pelo Decreto Federal Nº 5.296 de 2004 que remete à aplicação dos padrões técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira NBR9050 de 2004 ou versão atualizada posteriormente;

Art. 6º. Visam também instituir um padrão urbanístico para atender ao Município de Niterói e nortear a análise de soluções urbanas dentro de princípios de acessibilidade e desenho universal.

DA PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS ACESSÍVEIS

Art. 7º. As calçadas do município passam a apresentar setores que se constituem em faixas, em número de três, no máximo, conforme a largura da calçada que organizam os espaços da calçada de forma a preservar a faixa livre destinada à circulação de pedestres bem como viabilizar a implantação de equipamentos e mobiliários urbanos. Esta organização será estabelecida de acordo com as características apresentadas pelas calçadas do município, conforme explicitado no Manual de Calçadas.

Art. 8º. As três faixas constituem-se em: Faixa livre, faixa de serviços e faixa de transição.

DA FAIXA LIVRE

Art. 9º. A faixa livre é uma determinação da legislação brasileira de acessibilidade. É a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária.

Art. 10. A faixa livre deve atender às seguintes características:

I. Possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob quaisquer condições climáticas;

II. Ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;

III. Ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (dois por cento);

IV. Possuir largura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), aceitando-se 1,20m(um metro e vinte centímetros em casos de impossibilidade de atendimento à largura mínima), conforme especificação da Norma NBR 9050.

V. Quando a largura da calçada permitir, e em locais de intenso fluxo de pedestres, a largura da faixa livre deverá ser a mais confortável possível para atender à demanda local dos fluxos de pessoas, não devendo ser restrita ao dimensionamento mínimo.

VI. Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

VII. Preferencialmente,devem destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;

VIII. Ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

DA FAIXA DE SERVIÇO

Art. 11. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente ao meio fio, é destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à implantação de vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Art. 12. Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 13. A implantação de equipamentos e mobiliários e outros na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes no Manual de Calçadas.

DA FAIXA DE TRANSIÇÃO

Art. 14. A faixa de transição é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, desde que autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 3m (três metros), mediante a análise e aprovação do município.

Art. 15. A faixa de acesso será estabelecida quando a largura da calçada e suas características permitirem. A ocupação só poderá se consolidar mediante a autorização do município junto aos órgãos competentes.

Art. 16. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir a legislação específica e também os princípios estabelecidos Manual de Calçadas: Diretrizes do Município de Niterói para o Desenho e Projeto.

Art. 17. No planejamento e na urbanização das vias, praças dos logradouros, parques e demais espaços de uso público deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

CAPÍTULO IV DAS ESQUINAS

Art. 18. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2(duas) vias.

Art. 19. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 20. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 21. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas de verão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 22. Seguir os critérios estabelecidos pelo Manual de Calçadas quanto ao rebaixamento de calçadas ou elevação do leito carroçável em forma de lombada as esquinas, associado à colocação de piso tátil de alerta; Os elementos de vegetação urbana não deverão comprometer as condições de mobilidade urbana e segurança dos pedestres; Restringir o uso de placas de propaganda sobre o passeio; implantação de equipamentos e de mobiliário nas calçadas ou passeios, dentre outros, inclusive quanto a implantação de posteamento, tampas instaladas por concessionárias, dentre outros.

DO ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 23. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de transição junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

CAPÍTULO V DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 24. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

DA IMPLANTAÇÃO DE PISO TÁTIL NAS CALÇADAS

Art. 25. Entende-se por piso tátil o piso texturizado e cromo diferenciado destinado a prover informações à pessoa com deficiência visual e cujas características sigam as especificações da Norma ABNT NBR 9050/ 2004. Apresentam-se nas formas: Piso tátil alerta e piso tátil direcional;

Art. 26. A implantação do piso tátil nas calçadas obedecerá aos padrões técnicos apresentados pela Norma NBR 9050.

Art. 27. O piso tátil direcional será implantado no limite entre a faixa de serviços e a faixa livre sempre que viável. Será tolerado um posicionamento diferenciado somente quando houver inviabilidade técnica de aplicação no local especificado.

Art. 28. O piso tátil alerta e direcional serão aplicados também em todas as situações determinadas pela Norma de Acessibilidade.

Art. 29. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos pela Norma NBR 9050 ou regulamentação superveniente que a substitua.

**CAPÍTULO VI
DO REBAIXAMENTO DAS CALÇADAS E GUIAS
DAS GUIAS DE BALIZAMENTO**

Art. 30. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 31. As situações atípicas ou situações consolidadas ao longo dos anos que não permitam a adoção dos padrões idéias estarão sujeitas a análise por técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo.

**DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS
DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DOS PASSEIOS**

Art. 32. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos. **Art. 33.** Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.

Art. 34. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características.

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Art. 35. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação. (questões patrimoniais)

CAPÍTULO VII DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 36. (...) Fica permitida a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos, observados.

Art. 37. A cooperação deverá envolver, no mínimo, todo o passeio no envoltório do quarteirão, ou todo o passeio das laterais dos 2 (dois) quarteirões paralelos lindeiros à via pública, constituindo a metragem mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 38. Em contrapartida à obrigação estabelecida, será permitida a colocação de mensagem indicativa da cooperação na razão de 1(uma) por face do quarteirão no piso do pavimento, a ser implantada conforme os seguintes critérios:

I - a mensagem não poderá constituir superfície escorregadia;

II - deverá ser colocada na faixa de serviço a 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

III - na dimensão de 7cm (sete centímetros) por 4cm (quatro centímetros) com sua dimensão maior paralela ao sentido da via;

IV - o material sobre o qual será aplicada a mensagem deverá ser passível de remoção sem necessidade de quebra do pavimento;

V - a mensagem não poderá estar a uma distância menor que 100m (cem metros) de outra;

VI - a mensagem indicativa deverá seguir o modelo constante no Anexo IV integrante deste decreto.

Art. 39. Após o término do prazo estabelecido ou rescisão do termo de cooperação, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Art. 40. Parágrafo único. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação das penalidades.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Art. 41. A Prefeitura do Município de Niterói promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas neste decreto.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 2012.

**Jorge Roberto Silveira
Prefeito**